



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003336-39.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003336-39.2024.8.26.0168

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: Dracena - 1ª Vara

Juíza prolatora: Aline Tabuchi da Silva

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REGRESSO
MOVIDA POR SEGURADORA – PRETENSÃO DE
RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
ELÉTRICOS PAGA A SEGURADO – CERCEAMENTO
DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – LAUDOS TÉCNICOS
COM CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49528

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de ressarcimento de indenização paga pela seguradora autora a seu segurado em razão de danos elétricos causados por variação de energia.

A apelante sustenta, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa, acenando com a necessidade de juntada de relatórios da rede referentes a período maior, ante a possibilidade de o dano elétrico ter ocorrido em data diversa daquela afirmada pelo segurado. No mérito, alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor e o cabimento da inversão do ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003336-39.2024.8.26.0168

da prova na hipótese dos autos. Assevera que os laudos técnicos, elaborados por empresas especializadas e desinteressadas na lide, demonstram o nexo causal entre os danos reclamados e a falha do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela apelada, cuja responsabilidade é objetiva. Afirma a impossibilidade de preservar os aparelhos indenizados e insiste na procedência da ação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, porquanto não vislumbrada a necessidade nem a utilidade da pretendida juntada de relatórios da rede de energia, por se tratar de documentos que não se prestariam a demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, qual seja, o nexo causal entre os danos indenizados e eventual falha do serviço prestado pela ré.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003336-39.2024.8.26.0168

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Na hipótese dos autos, a seguradora instruiu a inicial com laudos técnicos dos quais se extrai que os equipamentos neles identificados foram danificados devido a oscilação de energia elétrica (fls. 34/35), sem qualquer descrição mais específica da causa do dano que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Portanto, embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Note-se que o diagnóstico acerca da causa dos danos é extremamente vago, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada falha do serviço de fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003336-39.2024.8.26.0168

energia elétrica, sendo certo que cumpria à autora demonstrar que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária apelada. Ausente essa prova, não há como reconhecer o direito do usuário/segurado à indenização, inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora apelante, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com base no que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator